



NEXUS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0002045-39.2019.8.16.0147

NEXUS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., já qualificada anteriormente, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos de falência em que figura como requerente MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e requerido RODRIGO NODARI EPP, ambos igualmente já qualificados, neste ato por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

1. DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE MOV. 168

Primeiramente, a Administração Judicial atesta ciência das determinações contidas na decisão de mov. 168 e informa este d. Juízo que juntará o relatório do processo dentro do prazo legal.

Da mesma forma, informa que já deu início às diligências de contato e de pesquisa para a localização de eventuais ativos que se encontrem em nome do falido, bem como as demais obrigações contidas no art. 22, da LREF.

Reforça-se que eventuais credores e interessados poderão entrar em contato com a Administração Judicial através do endereço eletrônico constante no rodapé desta página.





NEXUS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. DO PARCIAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA SENTENÇA DE MOV. 64

Na sentença de mov. 64, o d. Juízo Cível de Rio Branco do Sul julgou procedente a ação, decretando a falência do empresário Requerido.

Desde logo, destaca-se que a sentença prolatada respeitou todos os requisitos contidos no art. 99, da LREF. Porém, parte das diligências elencadas no *decisum* ainda não foi cumprida.

Não houve, até o presente momento, a intimação da Fazenda Pública Federal, a qual deve ser direcionada à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 99, §2º, I, da LREF.

Quanto ao edital do art. 99, parágrafo único, da LREF¹, houve sua expedição no mov. 91 e publicação nos movs. 96 e 106. Registre-se, contudo, que constou no teor do referido edital o Administrador Judicial inicialmente nomeado, o qual foi substituído pelo escritório ora peticionário, além de não ter constado no edital a relação de credores apresentada pelo falido, uma vez que esta ainda não foi apresentada.

Em casos como o presente, a doutrina especializada orienta pela realização de uma segunda publicação, contendo a relação de credores apresentada pelo falido:

Diante da necessidade de entrega por parte do falido da relação de seus credores, caso tal documento não conste dos autos (como no caso de autofalência), bem como da importância de dar imediata

¹ Em 2020, o dispositivo contido no parágrafo único do art. 99 foi substituído pelo §1º, do art. 99, da LREF, que atualmente possui o seguinte teor: “§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido”.





NEXUS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

publicidade à decretação da quebra, não se justificaria o atraso na publicação enquanto se aguarda o cumprimento dessa obrigação pelo falido. A sentença deveria ser publicada imediatamente, procedendo-se nova publicação para a relação de credores, se for o caso. (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 1067)

Assim, sendo juntada da lista de credores do falido, que ainda se encontra pendente de apresentação, requer desde já o deferimento de sua publicação, juntamente com as informações do novo Administrador Judicial, para que seja dado início à fase de verificação de crédito, com fulcro no art. 7º, §1º, da LREF.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

- a) A intimação da Fazenda Pública Federal, a qual deve ser direcionada à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 99, §2º, I, da LREF, para fins de ciência da quebra do falido.
- b) Sendo apresentada a lista de credores do falido, requer-se sua publicação, com fulcro no art. 99, §1º, da LREF.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

MATEUS DAMBISKI CECY

OAB/PR 118.646

